

MENSAGEM
Nº 371 /2009 - GAG

Em 15 / 12 / 09
Assessoria de Plenário

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que cria a carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Pretendo, com a presente medida, organizar em carreira o cargo de nível médio de Fiscal de Limpeza Pública, o qual restou isolado desde sua redistribuição, na forma da Lei nº 4.150, de 8 de junho de 2008, do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, autarquia, para o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Distrito Federal, administração direta, a fim de atuar junto aos órgãos distritais a que compete a gestão das atividades de fiscalização do Governo do Distrito Federal.

Ademais, com o objetivo de incrementar as ações governamentais afeitas à área de fiscalização de limpeza urbana, proponho o estabelecimento da jornada de trabalho dos servidores daquela carreira em 40 horas semanais.

Oportuno salientar que o orçamento aprovado para o presente exercício é suficiente para a implementação da proposta ora apresentada.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 16 / 12 / 09


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CABO PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – em exercício
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1511 / 09
Folha Nº 01 RITA

**ANEXO À MENSAGEM Nº /2009-GAG
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO**

Carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal

SITUAÇÃO	QTD.	CUSTO ANO		
		2009	2010	2011
Ativos	307	195.364,79	2.604.212,69	2.604.212,69
Aposentados	3	2.219,62	29.587,47	29.587,47
Pensionistas	2	2.001,71	26.682,75	26.682,75
Total	312	199.586,11	2.660.482,91	2.660.482,91

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1511 / 09
Folha Nº 02 RITA

PL 1511/2009
PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.

Art.1º Fica criada a Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal.

Art. 2º A Carreira de que trata o Artigo 1º desta Lei será composta por 330 (trezentos e trinta) cargos efetivos de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, oriundos da redistribuição de que trata o artigo 20 da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008.

Da Remuneração da Carreira

Art. 3º O vencimento do cargo de Fiscal da Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal de que trata esta lei é escalonado de acordo com os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O valor do vencimento do Padrão I da Terceira Classe é fixado em R\$ 673,32 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões subseqüentes, obedecidos aos índices a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º Além do Vencimento Básico a que se refere o artigo anterior, são parcelas remuneratórias mensais fixas devidas aos integrantes da carreira de que trata esta Lei:

I – Gratificação de Serviços de Limpeza Urbana – GSLU, instituída na forma da Lei nº 550, de 29 de setembro de 1993, com as alterações supervenientes;

II – Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, instituída na forma da Lei nº 2.666, de 5 de janeiro de 2001, com as alterações supervenientes;

III – Parcela Individual Fixa, instituída pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Art. 6º Os servidores ativos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana ficam submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso na Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de nível médio ou habilitação legal equivalente.

Art. 8º O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em três etapas, compostas de:

I – provas objetivas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1511/09
Folha Nº 03 RITA

II – prova de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

III – avaliação de vida progressiva, de caráter eliminatório e classificatório.

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 9 O desenvolvimento do servidor na Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação específica; ao final, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão correspondente ao interstício já cumprido na classe inicial, vedando-se, durante esse período, a progressão funcional.

Das Atribuições

Art. 10 Compete privativamente aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante denominados Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, no âmbito de sua área de atuação:

I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em todo o Distrito Federal;

II — fiscalizar vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei;

III – acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

IV – representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;

V – proceder à apreensão e ao recolhimento de objetos, materiais, entre outros colocados em vias e áreas públicas, bem como em locais proibidos, inclusive com intuito de propaganda;

VI- orientar a população quanto à destinação de seu próprio resíduo sólido;

VII- orientar a comunidade na interpretação das normas de limpeza urbana;

VIII – prestar orientação técnica na sua área de atuação;

IX – participar de campanhas educativas, inclusive no que se refere à sua elaboração e coordenação;

X – apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

XI – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1511/09
Folha Nº 04 RITA

XII – promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

XIII – realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

XIV – levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;

XV – fiscalizar, farmácias, drogarias, clínicas de saúde, clínicas veterinárias, funerárias, hospitais ou quaisquer outros estabelecimentos geradores de Resíduos de Serviço de Saúde – RSS, quanto às normas de armazenamento externo, acondicionamento, coleta, transporte e destinação final.

XVI - notificar os infratores sobre as normas de limpeza pública;

XVII - lavrar auto de infração à vista da legislação em vigor;

XVIII - instruir processos de multas dos infratores;

XIX – supervisionar, planejar e controlar as ações de fiscalização de limpeza pública do Distrito Federal;

XX – fiscalizar os contêineres, caçambas, caixas Brooks ou recipientes similares dispostos em vias públicas do Distrito Federal sem sinalização horizontal, ou em local impróprio;

XXI – fiscalizar os imóveis nas áreas urbanas, que não atendam as exigências da legislação em vigor quanto às exigências da construção de calçadas, cercas e manutenção da limpeza do imóvel;

XXII – fiscalizar a colagem de cartazes e distribuição de panfletos em vias e áreas públicas ou qualquer tipo de propaganda em Bens Públicos;

XXIII – fiscalizar a incineração de resíduo de qualquer natureza, conforme legislação em vigor;

XXIV – fiscalizar os serviços de coleta de resíduo sólido;

XXV – fiscalizar a utilização dos recipientes para acondicionamento de resíduo sólido quanto a sua manutenção e higienização;

XXVI – fiscalizar o descarte de: pilhas, lâmpadas, pneumáticos, óleos lubrificantes e assemelhados;

XXVII – fiscalizar o resíduo sólido proveniente de portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e assemelhadas quanto ao acondicionamento e destinação final;

XXVIII – executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;

XXIX – executar outras Atividades da mesma natureza e nível de complexidade, determinadas em legislação específica;

XXX – fiscalizar e orientar o manejo e destinação final dos resíduos oriundos da construção civil;

XXXI – fiscalizar e orientar o correto acondicionamento de resíduo remanescente de eventos em áreas públicas quanto ao uso apropriado de recipientes e a sua destinação final, conforme legislação em vigor;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1511/09

Folha Nº 05 RITA

XXXII – fiscalizar e orientar todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço geradores de resíduo de qualquer natureza;

Art. 11 O acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde a que se refere o artigo 15 da Lei nº 4.352, de 30 de junho de 2009, serão fiscalizados, privativamente, pelos Fiscais de Atividades de Limpeza Urbana e Inspectores de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária, do Distrito Federal.

Parágrafo único. A competência para o controle e a fiscalização de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde de que trata este artigo é da Agência de Fiscalização e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Do Enquadramento

Art. 12 O cargo de Fiscal de Limpeza Pública e seus respectivos ocupantes, redistribuídos na forma do artigo 20 da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2006, da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal de que trata a lei 3.752, de 25 de janeiro de 2006, ficam enquadrados na Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, passando a denominar-se Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana.

Disposições Gerais

Art. 13 Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos aposentados e pensionistas da Carreira de Atividades de Fiscalização de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1511/09
Folha Nº 06 RITA

ANEXO ÚNICO

(Artigo 3º da Lei nº _____, de _____ de 2009.)

Tabela de Índices de Escalonamento
Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do DF

CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	VII	1,44387
	VI	1,41662
	V	1,38938
	IV	1,36214
	III	1,32666
	II	1,29120
	I	1,25572
PRIMEIRA	IV	1,22025
	III	1,18478
	II	1,14930
	I	1,11384
SEGUNDA	IV	1,07837
	III	1,05544
	II	1,03959
	I	1,02970
TERCEIRA	V	1,02376
	IV	1,01782
	III	1,01188
	II	1,00594
	I	1,00000

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1511/09

Folha Nº 07 RITA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 3/2009 - GAB/SEPLAG

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que reorganiza o cargo de Fiscal de Limpeza Pública, redistribuído com seus respectivos ocupantes, na forma da Lei nº 4.150, de 8 de junho de 2008, da carreira Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Distrito Federal.

Importante destacar que, quando da separação do cargo de Fiscal de Limpeza Pública da carreira Conservação e Limpeza Pública do SLU, aquele restou isolado, sem integrar uma carreira formalmente constituída.

Nesse sentido, a proposta consiste da criação da carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal, composta pelo referenciado cargo, que passa a denominar-se Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, estabelecendo estrutura compatível com todos os demais cargos deste Governo.

No que concerne aos aspectos técnicos, não se verificou alteração significativa das atribuições originalmente estabelecidas para os servidores em questão que caracterizasse transposição ou ascensão funcional, mas apenas o maior detalhamento das atividades que, por sua natureza, competem aos agentes responsáveis pela fiscalização afeitas à higienização de áreas públicas e ao armazenamento externo, acondicionamento, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
Brasília- DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1511/09
Folha Nº 08 RITA

Ademais, com o intuito de incrementar as ações governamentais afeitas à área de fiscalização de limpeza urbana, e seguindo diretriz estabelecida por de Vossa Excelência, se propõe a alteração da jornada de trabalho do cargo em questão, permitindo maior dedicação dos seus integrantes à prestação de tão relevante serviço público.

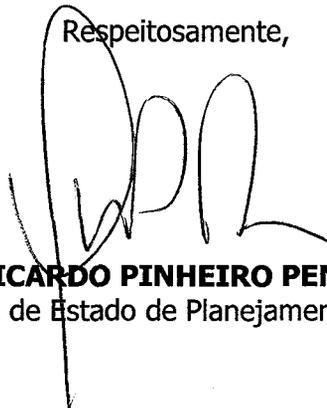
Tal medida é a única que redundará em acréscimo de despesa, repercutindo em aumento aproximado da despesa com os Fiscais de Limpeza Pública da ordem de R\$ 266 mil para o presente exercício e R\$ 2,66 milhões para cada um dos exercícios seguintes.

Oportuno informar que a implantação da proposta possui previsão orçamentária e financeira suficientes para o exercício de 2009, está contemplada na proposta ao projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 e será objeto de programação para os exercícios seguintes.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a matéria foi submetida à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a qual se manifestou pela adequação formal e material da minuta de Projeto de Lei sugerida.

Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,



RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1511/09
Folha Nº 09 RITA